

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

**O PROCESSO ELETRÔNICO E SUA IMPLEMENTAÇÃO NA
JUSTIÇA BRASILEIRA**

LEANDRO DE LIMA LIRA

**CAMPINA GRANDE – PB
JULHO DE 2004**

LEANDRO DE LIMA LIRA

**O PROCESSO ELETRÔNICO E SUA IMPLEMENTAÇÃO NA
JUSTIÇA BRASILEIRA**

Campina Grande – PB
Julho de 2004

LEANDRO DE LIMA LIRA

**O PROCESSO ELETRÔNICO E SUA IMPLEMENTAÇÃO NA
JUSTIÇA BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento aos requisitos exigidos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Antônio Silveira Neto

Campina Grande – PB
Julho de 2004

LEANDRO DE LIMA LIRA

**O PROCESSO ELETRÔNICO E SUA IMPLEMENTAÇÃO NA
JUSTIÇA BRASILEIRA**

Campina Grande, PB, 05 de Julho de 2004

BANCA EXAMINADORA

**Prof. Antonio Silveira Neto
(Presidente - Orientador)**

Prof. Fábio José de Oliveira Araújo

Prof. Henrique Mota Feitosa

À querida Avelina de Lima Lira, minha mãe, dedico este trabalho, pelo incentivo e confiança ao longo de todo o curso, bem como à minha amável namorada Katyúcia Egito de Araújo, que por tantas vezes suportou minha ausência para que atividades acadêmicas como esta pudessem ser realizadas.

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de vida, de verdade, de luz e sabedoria.

À minha amorosa família, alicerce de meu saber.

Ao mestre Antônio Silveira Neto, professor e magistrado vanguardista paraibano sem o qual este estudo jamais seria concretizado.

À minha amada namorada, Katyúcia Egito de Araújo, a maior fonte de motivação e o maior orgulho da minha vida.

RESUMO

O final do século XX e o início do século XXI têm sido marcados por uma inédita busca, por parte da população, pela prestação jurisdicional. Isto se dá não apenas pelo aumento populacional, mas também como reflexo da Revolução da Informação que tem gerenciado a atual geração humana, cada vez mais informada acerca das normas que regem a sociedade. O Poder Judiciário, por sua vez, não tem conseguido, nem de longe, dar resposta a esta inédita demanda. Processos se amontoam cada vez mais nos cartórios. O atraso no julgamento das causas tem se tornado, definitivamente, uma regra, quando deveria ser uma exceção. Neste contexto, a implantação de autos processuais digitais, também chamada de processo digital ou processo eletrônico, possibilitada pelas tecnologias computacionais e gratuitas existentes hodiernamente, vem sendo tida não mais como uma alternativa, mas como uma necessidade. A utilização de autos processuais digitais caracteriza-se, principalmente, pela substituição do papel celulose por mecanismos digitais no armazenamento dos processos. Mais que isso, engloba também a automação de atividades que, quando realizadas por humanos (via de regra serventúrios da justiça), não agregam nenhum valor ao processo e, pior que isso, consomem demasiadamente tempo e recursos. Exemplos de tais atividades são: recebimento de petições, realização de intimações, consulta a processos, carga de autos a advogados, contagem de prazos etc. Uma vez que se faz uso do processo digital, estas atividades tornam-se facilmente automatizadas. É importante ter em mente que o processo digital não constitui uma panacéia para o Judiciário, mas sim um meio de se evitar perda de tempo e de recursos, financeiros e humanos, com a prática de atividades que, se praticadas de forma automatizada pelos computadores, só irão acrescentar celeridade ao processo. Quanto aos atrasos derivados da carência de magistrados e varas, por exemplo, o processo digital em nada poderá auxiliar diretamente, haja vista que não serão os computadores os julgadores das lides. Fator que contribui para a implantação do processo digital é a disponibilidade de tecnologia de *software* gratuita (*software* livre), bastante reconhecida e utilizada no meio acadêmico e também no empresarial. No Brasil, o processo digital já se encontra implantado, destacando-se as iniciativas da Justiça Federal, mais propriamente da Justiça Federal da 4^a Região (que comporta os Estados de Santa Catarina, do Paraná do Rio Grande do Sul). Na Paraíba, o passo vanguardista foi dado no Juizado do Consumidor e da Microempresa de Campina Grande, por iniciativa do Juiz Titular Antônio Silveira Neto, que com o auxílio de alunos (dentre os quais a minha pessoa) do Curso de Ciências da Computação da Universidade Federal de Campina Grande, vem desenvolvendo um projeto piloto para implantação de autos processuais digitais no referido Juizado. O projeto chama-se PRODIGICON (PROcesso DIGItal no juizado do CONsumidor). Por tratar-se de um projeto piloto, a meta do PRODIGICON é implantar o processo eletrônico apenas para as ações de cobrança, que possuem uma natureza simplificada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
CAPÍTULO I	09
1.1 No que consiste o processo digital.....	09
1.1.1 Características do Processo Digital	10
1.2 Requisitos Jurídicos para o funcionamento do processo digital.....	15
1.2.1 Legalidade do processo digital	16
1.2.2 Legislação vigente acerca do tema	18
1.2.2.1 A Medida Provisória 2.200-2, de 2001	18
1.2.2.2 O Projeto de Lei 5.828/2001	20
1.3 A forma Utilizada no Processo Digital	23
1.3.1 O Documento Eletrônico	23
1.3.2 Assinatura Digital.....	24
1.3.3 Autoridades Certificadoras e os Certificados Digitais	27
1.3.4 As Infra-Estruturas de Chaves-Públicas (ICP's)	28
1.3.5 A ICP-Brasil	28
CAPÍTULO II.....	30
2.1 O Processo Digital no Brasil.....	30
2.1.1 Juizados Especiais Federais da 4ª Região	32
2.1.2 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	32
2.1.3 Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo	34
2.1.4 A necessidade e os benefícios de uma política nacional unificada de informatização de processos	34
2.2 O Processo Digital no exterior.....	37
CAPÍTULO III.....	38
3.1 A experiência paraibana, o Prodigicon.....	38
3.1.1 A experiência como estagiário no Juizado do Consumidor de Campina Grande.....	38
3.1.2 Infra-estrutura computacional necessária	39
3.1.3 Ganhos advindos de uma eventual implantação do Prodigicon.....	42
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da existência de processos judiciais, faz-se uso do papel celulose como meio de armazenamento destes. Expressões como “está no papel” e “está escrito na pedra” servem como manifestação do quanto a utilização de um meio claramente palpável para o armazenamento de documentos tem se tornado uma tradição. O final do século XX e o início do século XXI, porém, têm sido marcados pelas grandes modificações no comportamento da parcela da sociedade que está inserida no contexto da revolução da informação.

A “popularização” dos computadores, que passaram a ser um pouco mais acessíveis para a classe média, bem como a popularização da Internet, a partir de 1995, marcaram o início das referidas modificações de comportamento. Hoje, é difícil imaginar, ao menos na iniciativa privada, um serviço prestado por uma grande empresa às massas que não seja disponibilizado através da Internet. Serviços bancários dos mais variados, venda de produtos os mais diversos possíveis, compra de ingressos para sessões de cinemas e espetáculos, reservas em hotéis etc., são exemplos deste novo modo de vida da sociedade informatizada.

O setor público também tem se valido da informatização para melhorar a prestação de seus serviços e, principalmente, diminuir seus custos. A título de exemplo, as declarações de imposto de renda através da Internet têm se tornado o meio mais incentivado por parte do Governo. Praticamente toda espécie de cadastramento e publicação incentiva a utilização dos computadores, via de regra a utilização através da Internet.

Talvez o melhor marco do impacto da inserção dos computadores (incluindo-se aqui a Internet) nos lares seja o início de estudos, por parte de sociólogos, médicos, psicanalistas e psicólogos, daquilo que vem sendo tratado como uma nova doença: o vício da utilização da Internet. Pessoas evitam ao máximo sair de suas residências, passando mais de dez horas por dia conectadas à Rede e tornando-se dela dependentes para tudo o que for possível, como fazer compras, pagamentos etc.

Neste diapasão se insere o universo jurídico. A nova sociedade, reflexo do fenômeno que é chamada de A Quarta Revolução, a Revolução da Informação, encontra-se cada vez mais consciente de seus direitos e de como preiteá-los em juízo. Desta forma, a demanda pelo Judiciário vem crescendo a passos largos, o que tem aumentado ainda mais com o advento de juízos que não necessitam de advogados nem requerem o recolhimento de custas. Exemplos disso são os juizados especiais,

sucesso de público em qualquer lugar do país. Ocorre que a contra-partida do Poder Judiciário a esta demanda não vem nem de longe surtindo o efeito necessário. Calhamaços de processos judiciais cada vez mais se amontoam nas varas, sejam elas trabalhistas, eleitorais, federais ou estaduais, sem que se consiga vislumbrar uma forma de tornar o processo célere. Promover a entrada de uma grande quantidade de magistrados, promotores, delegados de polícia e defensores públicos ao serviço público, aliando-se a isto a construção ou alocação de mais espaços é uma estratégia inaplicável, pelos custos financeiros que teria.

Neste contexto, a utilização da informática se torna necessária para socorrer o Judiciário, assim como foi feito em relação a outros serviços prestados por órgãos governamentais e particulares. Ela, a informática, acena ao Judiciário para a possibilidade de, juntos, modificarem a forma como se promove, gerencia-se e se armazena o processo judicial. A solução derivada da união da Informática com o Direito seria a adoção de autos processuais digitais, razão do presente estudo.

O itinerário do nosso estudo se inicia com uma abordagem do que vem o processo eletrônico, o que envolve um estudo, principalmente, de suas características. Em seguida, iremos estudar os requisitos jurídicos para a implantação do processo digital. É neste ponto que veremos a legalidade da utilização de autos digitais, bem como estudaremos a legislação pátria pertinente ao tema. O próximo passo será abordar a forma do processo digital: quais os mecanismos tecnológicos dos quais se faz uso para garantir que critérios legais (como a autenticidade de documentos, por exemplo), não sejam esquecidos.

O capítulo II volta-se ao estudo da situação atual do processo digital no Brasil e no exterior. Aqui analisaremos, principalmente, experiências vanguardistas que vêm sendo tomadas nos últimos anos por alguns órgãos do Poder Judiciário no Brasil.

Por fim, trataremos do PRODIGICON (PROcesso DIGItal do CONsumidor), um projeto piloto para implantação de autos processuais digitais no Juizado do Consumidor de Campina Grande.

CAPITULO I

1.1 No que consiste o processo digital

O processo eletrônico, ou processo digital, pode ser mais facilmente entendido como a completa substituição do meio físico papel pelos meios de armazenamento disponibilizados pela informática. Ao invés de termos autos processuais impressos, formando os cadernos que se amontoam nos cartórios, temos bases de dados que armazenam o conteúdo dos processos em si, e não apenas sua movimentação, como é feito atualmente no Estado da Paraíba.

Embora esta inicial definição já seja suficiente para que se tenha uma impressão considerável do que se torna diferente quando se adota o processo digital, há ainda uma gama de outras mudanças no dia-a-dia das pessoas que freqüentam os fóruns, sejam juízes, serventuários, promotores ou advogados. Isto porque a adoção da informática como aliada do processo judicial nos oferece, automaticamente, afora o extermínio quase que completo dos amontoados processuais nos cartórios, uma imensidão de possibilidades agregadas a essa adoção. Uma vez que os processos são armazenados e gerenciados com a utilização de computadores e da Internet, podemos ter a automação de diversas atividades: envio de petições via Internet com a utilização de um programa navegador (*browser*); intimações feitas automaticamente aos advogados por *e-mail*, tão logo seja determinado pelo magistrado ou em função da entrada de algum documento ao processo (também via Internet); consulta rápida de qualquer lugar do mundo ao conteúdo de um processo, sem a necessidade de locomoção das partes, advogados ou do público em geral aos já sobrecarregados cartórios (satisfazendo assim de forma plena o princípio da publicidade) etc.

Claro que a adoção dos meios informáticos para o armazenamento e gerenciamento dos processos judiciais tem características e necessidades próprias. Há que se identificar claramente quem está enviando determinado documento pela Internet; há que se garantir que os autos digitais não sofram alterações; há que se ter a facilidade de recuperação dos dados em caso de um desastre; há que se ter técnicos especializados para resolver questões relativas à utilização do sistema e para promover treinamentos aos usuários deste. Estes requisitos serão discutidos com mais afinco no decorrer do presente estudo.

1.1.1 Características do Processo Digital

Com base em artigo de George Marmelstein Lima (2002, p. 1), o processo eletrônico possui as seguintes características:

a) máxima publicidade; b) máxima velocidade; c) máxima comodidade; d) máxima informação (democratização das informações jurídicas); e) diminuição do contato pessoal; f) automação das rotinas e decisões judiciais; g) digitalização dos autos; h) expansão do conceito espacial de jurisdição; i) substituição do foco decisório de questões processuais para técnicos de informática; j) preocupação com a segurança e autenticidade dos dados processuais; k) crescimento dos poderes processuais-cibernéticos do juiz; l) reconhecimento da validade das provas digitais; k) surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais: os desplugados [...].

Passemos então a analisar, sob a nossa ótica, as características mais significativas:

♦ **A publicidade:** com a adoção do processo digital, consegue-se satisfazer de forma plena o princípio constitucional da publicidade presente no art. 93, IX, da Carta Magna¹. Uma vez que os autos processuais estão disponíveis através da Internet, qualquer pessoa, de qualquer lugar, poderá ver a situação de um processo e ler seu conteúdo na íntegra (desde que não se trate de um processo que tramite em segredo de justiça).

O nível de publicidade disponibilizado a partir da adoção do processo digital, fornece automaticamente uma infinidade de economias: além da facilidade das partes e advogados no acompanhamento de processos, e do desafogamento dos cartórios (haja vista que a consulta a processos ocupa notoriamente grande parte do tempo dos serventuários), o Poder Judiciário teria mais facilidade para realizar seu ofício de fiscalização, posto que os corregedores não teriam que se deslocar até os juízos a serem analisados, tornando assim a fiscalização uma postura constante, sem necessidade de comunicação entre a corregedoria e o juízo/vara para agendar um dia de visita.

Atualmente, a maioria dos tribunais, ou mesmo juízes, promove a publicação na Internet de suas sentenças/acórdãos, muitas vezes de forma manual. Com o processo digital, esta publicidade torna-se automática, inerente ao próprio sistema e abrangendo

¹ “Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”.

todos os atos do processo, sem necessidade de que alguém publique algum documento para consulta.

♦ **A velocidade:** a tão condenada demora na prestação jurisdicional, talvez a maior crítica feita ao Poder Judiciário, será extremamente minimizada. Sabe-se que a maior parte do tempo gasto pelos serventuários da justiça justifica-se na prática de trabalhos manuais de organização e movimentação de processos. Com o processo digital, este encargo passa a ser praticamente inexistente. Resta aos serventuários apenas armazenar documentos e objetos que venham a ser depositados em razão de um processo.

Além do tempo ganho com a obtenção imediata dos autos processuais, tem-se a agilidade de promover intimações imediatas, através dos meios digitais. Assim que o advogado de uma das partes peticiona acrescentando um documento ao processo, imediatamente o sistema poderá intimar o advogado da parte contrária através de *e-mail*, sem que seja necessária a interferência do magistrado e dos serventuários da justiça na expedição da intimação.

A possibilidade de os advogados peticionarem de qualquer lugar e dos magistrados despacharem e julgarem da mesma forma aumenta ainda mais a rapidez no julgamento da lide.

Assim, o atraso na prestação jurisdicional ficaria sujeito apenas à falta de magistrados e ao conseqüente acúmulo de processos pela mesma razão, não mais ficando, porém, os processos atrasados por atividades como procura de autos, digitação, impressão e envio de intimações, juntada de documentos e/ou petições etc.

♦ **A comodidade:** uma vez que se adota a Internet como aliada do processo, ganha-se, como conseqüência imediata, toda a comodidade que a Grande Rede proporciona. Não importa onde se esteja, desde que se tenha acesso à Internet se poderá interagir com o sistema de informática que der suporte ao processo eletrônico. As partes não têm mais de ir ao cartório ou perguntar ao advogado como está o andamento de seus processos; estes não têm mais de se dirigir aos cartórios para peticionar ou “fazer carga” dos processos (atividades que será extinta); os juízes não mais terão de levar processos para casa, caso desejem despachar ou sentenciar de lá. Através de um convênio bancário, o advogado poderá fazer o pagamento de custas, calculando e preenchendo um DARF *on-line*.

Enfim, é proposta do processo eletrônico, dentre outras, fazer com que as pessoas que interagem com um processo judicial não consumam mais seu tempo com

atividades que não agregam nenhum valor ao julgamento da causa, como deslocamentos aos fóruns, esforço físico para carregar, procurar e organizar os cadernos processuais, digitação de intimações etc.

♦ **Facilidade de acesso às informações (democratização das informações jurídicas):** embora o princípio processual da publicidade seja indiscutível, na prática, sabe-se da dificuldade que pessoas que não compõem a lide têm para visualizar o conteúdo de um processo judicial. Com o processo digital, valendo-se da Internet, estas informações tornam-se de fácil acesso a qualquer pessoa.

Acrescente-se ainda o fato de que, com a possibilidade de acompanhar como se dá o julgamento de uma lide, a população ficaria mais esclarecida nos seus direitos e deveres, bem como procederia de forma mais prudente no seu dia-a-dia, haja vista que, em razão de uma desavença que resultasse num processo judicial, toda a população seria espectadora em potencial de seu julgamento. O processo judicial, quando acrescido de publicidade plena, faz com que o cidadão tenha mais receio em praticar atos ilegais e respeite ainda mais a figura do Judiciário. Obviamente, processos que corram em segredo de justiça não teriam suas informações sigilosas disponíveis à população.

♦ **Diminuição do contato pessoal:** em função da automação de várias atividades, bem como da não necessidade de comparecer em cartório para outras, há uma diminuição do contato pessoal entre as partes e advogados e as pessoas que compõem o aparelho jurisdicional, sejam magistrados ou serventuários.

Embora não seja requisito do processo eletrônico (mas perfeitamente adaptável a este), a utilização de vídeo conferências na oitiva de testemunhas e apenados já é prática bastante utilizada no Brasil. Em 1996 foi realizada a primeira audiência por vídeo-audiência no Brasil, onde se interrogou um apenado sem que este se locomovesse até a vara judicial. Muito se questionou acerca de legalidade deste procedimento, alegando os advogados que o calor humano da presença do juiz era indispensável para que o acusado exercesse seu direito de ampla defesa. O fato é que, por ocasião de um *habeas corpus* impetrado à época, o STJ proferiu acórdão com a seguinte ementa:

Recurso de "*habeas-corpus*". Processual penal. Interrogatório feito via sistema conferencia em "*real time*". Inexistindo a demonstração de prejuízo, o ato reprochado não pode ser anulado, "*ex vi*" art. 563 do CPP. Recurso desprovido. (STJ, RHC 6272/SP, 5ª Turma, rel. Min. Félix Fischer, j. 3/4/1997).

O grande legado desta decisão foi, sem dúvida, incentivar a adoção da vídeo-audiência por parte do Poder Judiciário, nas suas mais diferentes esferas e oportunidades. Existem vários projetos de lei tramitando no Congresso Nacional com a finalidade de regularizar a vídeo-audiência. Na Paraíba, a vídeo-audiência é disciplinada por Lei Estadual.

O que se percebe é que a diminuição do contato pessoal é tendência praticamente irreversível, e reflexo não apenas do processo digital, mas das próprias relações interpessoais dos novos tempos. No Brasil, a Medida Provisória n. 28, de 4/2/2002, autorizou o uso de *“equipamentos que permitam o interrogatório e a inquirição de presidiários pela autoridade judiciária, bem como a prática de outros atos processuais, de modo a dispensar o transporte dos presos para fora do local de cumprimento da pena”*.

♦ **Automação das rotinas e das decisões judiciais:** em razão da utilização da informática, várias atividades tornar-se-ão automáticas. Já discutimos o caso em que os advogados são intimados por *e-mail*, bem como a autuação do processo, que ocorrerá tão logo uma petição seja enviada pela Internet. Além disso, os próprios sistemas computacionais poderão montar cartas de citação com informações totalmente corretas, evitando sua desnecessária digitação.

Indo um pouco mais além, embora não seja requisito do processo digital, a adoção da informática possibilita também a construção de despachos e até mesmo sentenças de forma automática (utilizando-se dos conhecimentos da inteligência artificial), ficando ao magistrado apenas o encargo de adequar, se necessário, a sentença gerada pelo sistema ao seu livre convencimento. A respeito deste tema, é interessante ressaltar que, no âmbito da Justiça do Trabalho, já há um programa que “filtra” a subida de recursos ao TST, permitindo a elaboração de despachos padronizados de admissibilidade ou não destes.

♦ **Digitalização dos autos:** trata-se de particularidade que se confunde com o próprio processo digital, sendo sua característica e requisito mais marcante. O que se espera do processo digital é que não mais haja a utilização desnecessária do meio físico papel. Documentos que venham a instruir os processos devem ser digitalizados com a utilização de *scanners* e comporem os autos eletrônicos.

♦ **Expansão do conceito espacial de Jurisdição:** segundo Marmelstein Lima, existe a tendência de que, após a adoção dos processos digitais, haja uma revisão nos conceitos de jurisdição territorial. Com a diminuição do contato pessoal e a

possibilidade de se realizar qualquer ato processual através da Internet, pouco importará se o juízo competente se encontra na mesma comarca do local onde o ato se inicia.

A nosso ver, parece impróprio propor tal tendência. A jurisdição, ou melhor, a competência jurisdicional territorial está muito atrelada a fortes princípios. É de interesse do Direito que os fatos sejam julgados pelo magistrado na região onde eles ocorreram, uma vez que ele terá melhores condições de avaliar a consequência de tais atos na respectiva realidade social com a qual convive.

O que propomos a respeito deste tema é provavelmente haverá, sim, uma mudança em determinados procedimentos. Por exemplo, um magistrado poderá fazer a oitiva de uma testemunha de outro Estado por vídeo-audiência, ao invés de expedir uma carta precatória para que o ato seja realizado por um juiz deprecado.

É possível desde já vislumbrar, ao menos nas capitais, núcleos informatizados do Poder Judiciário que dêem suporte e oficialidade aos atos processuais praticados desta forma.

♦ **Preocupação com a segurança e autenticidade dos dados processuais:** característica notoriamente marcante na adoção do processo digital é a preocupação com a integridade das informações e sua autenticidade.

Há que se identificar de forma segura quem realmente está inserindo informações no sistema, seja através de petições, despachos ou sentenças. Além desta preocupação, há que se garantir que o sistema de informática que dá suporte aos autos digitais não seja violado e, se o for, não haja como se modificar o conteúdo dos autos processuais.

Neste aspecto, pode parecer que a adoção dos sistemas de informática abriria uma imensa porta para a adulteração dos processos judiciais. A nosso ver, porém, falsificar um documento que está guardado na estante de um cartório, em meio a milhares de outras folhas, é bem mais fácil e de difícil constatação que alterar um documento digital protegido por altas diretivas de segurança. Claro que em todo sistema, seja ele informatizado ou não, a segurança, por maior que seja, nunca será intransponível, por estar salvaguardada, na melhor das hipóteses, no responsável por ela. Mesmo nestas hipóteses, em que os próprios responsáveis pela segurança de um sistema a violam, os sistemas digitais mostram-se muito mais seguros que os convencionais, haja vista que a possibilidade de se detectar uma violação e o momento

em que ela se deu, bem como seu alcance, é bem maior (desde que se construam sistemas levando em consideração estas preocupações).

♦ **Reconhecimento da validade das provas digitais:** à medida que a informática passa a incorporar o cotidiano forense, como é o caso do processo digital, tem-se o surgimento de diversas situações cuja prova perpassa por uma análise digital de sua veracidade. Quando se peticiona um documento assinado digitalmente (prática que abordaremos mais adiante), como ocorre quando se trabalha com o processo eletrônico, é importante que se tenha em mente que o original é próprio documento digital. Ao se imprimir este se terá uma cópia, não o original.

Em razão desta natureza eletrônica, há de se valer de mecanismos que atestem a autenticidade de documentos que são não apenas armazenados, mas concebidos de forma digital, não física.

♦ **Surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais (os desplugados):** a adoção de tecnologia no acesso à justiça, apresentar-se-á, naturalmente, como mais um obstáculo àqueles que não dispõem de conhecimentos em informática, os analfabetos digitais. Aqueles que nem ler conseguem se sentirão ainda mais perdidos num ambiente de computadores completamente distante da sua realidade.

O aspecto negativo do processo eletrônico é o risco de se restringir a utilização do sistema jurisdicional a uma parcela pequena da população e dos advogados, àqueles que possuem computadores nos escritórios, que têm condições de manter uma ligação com a Internet etc.

Esta preocupação não é privativa daqueles que pensam na adoção do processo eletrônico. A inclusão digital da população mais carente e das pessoas de maior idade, que não nasceram sob o império dos sistemas de informática, é uma necessidade clara, tanto que já há projetos governamentais voltados a suprir esta carência.

1.2 Requisitos jurídicos para o funcionamento do processo digital

Há um bom tempo se percebe as complicações existentes em função do manuseio dos cadernos processuais: tempo excessivo gasto na procura dos processos num cartório; dificuldade das partes em ter acesso aos autos em função do mesmo problema; desgaste do papel e necessidade de restauração dos autos; falta de espaço

físico para o armazenamento etc. Portanto, constata-se que não é dos dias atuais que vários juristas e operadores do Direito sonham com a troca do meio físico que armazena os processos judiciais. Ocorre que, em razão da popularização da Internet (a partir de 1996) e do surgimento de tecnologias, quase que todas gratuitas, direcionadas à produção de aplicações que prestem serviços através da Grande Rede de computadores, não tardou para que se percebesse que já se tornara perfeitamente viável, tanto do ponto de vista tecnológico quanto financeiro, promover o desenvolvimento e a implantação de sistemas de informática que administrassem o processo judicial, não apenas armazenando informações relativas a ele, mas também o conteúdo do processo em si, extinguindo, assim, a necessidade da utilização do papel e ganhando a agilidade que um sistema desta natureza oferece.

1.2.1 A Legalidade do Processo Digital

Outra discussão que surgiu logo após se levantarem as primeiras vozes em defesa do processo digital, foi o debate acerca da legalidade deste. Discussão esta que, diga-se de passagem, tem um fundamento histórico. Desde que nasceu a figura do processo judicial nos moldes do que temos hodiernamente, a sociedade está acostumada a confiar naquilo que se encontra escrito, carimbado, de preferência num papel oficial, timbrado. O próprio termo documento judicial se confunde, na mente das pessoas, com a figura de um papel preenchido e assinado. Não raras são as vezes em que, nos bancos acadêmicos, nas aulas de Processo Civil, os alunos se mostram surpresos ao descobrirem que uma fotografia e uma fita de áudio, por exemplo, também são documentos judiciais. Imagine-se, então, o impacto que a idéia de um processo judicial que não existe no papel causa nos juristas e operadores do Direito que não têm muito afinco com a utilização de novas tecnologias.

Antes de argumentarmos a favor da legalidade do processo digital, é importante ressaltar o que prega o art. 169 do Código de Processo Civil:

Art. 169 – Os atos e termos do processo serão datilografados e escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas quem neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Acerca deste tema, em defesa da legalidade do processo judicial digital, temos o artigo intitulado *O princípio do fim dos autos convencionais*, de José Eduardo Santos

Neves. Através de citação a um artigo de Sebastião Pena Filho, Neves faz referência à necessidade de redefinirmos os conceitos de escrita, registro e documentação. Pena Filho defende com propriedade a desnecessidade de uma nova legislação para permitir a implantação de autos processuais digitais:

Parece possível, pois, aplicar novos métodos ao registro dos atos processuais e à manutenção dos autos do processo sem desatender as normas do sistema documental ou, pelo menos, os princípios que dela dessumem, já que há casos em que o legislador ligou-se solidamente ao papel celulose, condicionado pela realidade do ambiente em que vivíamos há alguns anos. O binômio *oralidade e documentação*, substrato dos sistemas procedimentais, tem sua noção também condicionada. Acabamos induzidos, na experiência sensível de nosso ambiente cercado de papel, a traduzi-lo noutra binômio: *forma oral e forma escrita*, ou seja, *atos que não são levados ao papel celulose e atos que são levados ao papel celulose*. Curiosamente, é a evolução tecnológica, criadora de uma nova e revolucionária mídia, que nos desperta uma inteligência mais pura dos conceitos de oralidade e documentação; trata-se de compreender que o vocábulo *escrito* quer dizer *registrado*. Assim, a par dos atos simplesmente orais, existem outros, cujo registro é imprescindível. (Pena Filho *in* NEVES, 2003, p. 4-5).

Atentemos ainda ao fato de que o legislador processualista não fez nenhuma menção a uma mídia de armazenamento específica, até porque em seu tempo não havia outras, senão o papel, capazes de suprir a necessidade. Em razão disso, não chegou o legislador, ao tratar do processo comum, a discriminar algum meio físico.

Os que defendem esta tese têm como nobre aliado os escritos de Pontes de Miranda, que, ainda em 1973, quando o Código de Processo Civil ainda se encontrava em *vacatio legis*, alertava:

Termo, no sentido de direito processual, é o escrito no processo, pelo qual se exprime e se conserva o ato. Os atos, ocorridos, como são, passam; os termos têm a função de fixá-los pela escrita em linguagem articulada. Não é de se excluir no futuro o uso de termos gravados em discos, conservadores da palavra oral, ou em fotografias, gravadoras dos atos mímicos, ou sem combinação dos dois processos de conservação. (Miranda, 1996).

São inúmeros os partidários deste mesmo posicionamento, o da não necessidade de uma legislação que venha autorizar a utilização de meios de armazenamento distintos do papel celulose: BARRETO, Ana Carolina Horta. *Assinaturas eletrônicas e certificação*. In: BARRETO, A. C. H. *et al.* *O direito e a Internet*; CANCELLIER DE OLIVO, L. C. *et al.* *Novas fronteiras Direito na era digital*, Saraiva, 2002, p. 255, 277; e MAXIMILIANO, Carlos. *A hermenêutica na aplicação do direito*, 17 ed. Forense, p. 154, 311-312.

Ainda no que diz respeito às formas, mister se faz ressaltar que, embora o termo “assinatura” esteja presente na legislação processual, tal conceito não se encontra

definido legalmente. Entende-se, assim, que a intenção do legislador era especificar um procedimento através do qual as partes pudessem confirmar de forma inequívoca a sua vontade.

Destarte, passa a ser praticamente pacífico o entendimento de que não há necessidade de uma legislação que venha a autorizar o processo digital. Esta, se viesse, teria muito mais a missão de promover uma política pública de incentivo à informatização dos autos em mídia digital.

1.2.2 Legislação vigente acerca do tema

Nos últimos cinco anos, o ordenamento jurídico brasileiro passou a incorporar normas que vieram trazer importante contribuição ao debate acerca da legalidade ou não de um processo eletrônico pleno. Há ainda diversos projetos de lei em tramitação acerca do tema.

A esse respeito, destacam-se a Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991 (que dispõe acerca da política nacional de arquivos públicos, qualquer que seja o suporte da informação); a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999 (que trata do sistema de transmissão de dados e imagens); a Medida Provisória 2.200-2, de 28 de junho de 2001, revisada pela segunda vez em 24 de agosto do mesmo ano (que dispõe acerca de assinaturas, documentos eletrônicos e a infra-estrutura de chaves criptográficas); o Projeto de Lei nº 5.828, apresentado na Câmara dos Deputados em 2001 e que se encontra atualmente no Senado Federal (que corresponde a uma iniciativa da Associação dos Juízes Federais do Brasil visando a fixação de diretrizes para o processo digital).

1.2.2.1 A Medida Provisória 2.200-2, de 2001

Merece atenção especial a Medida Provisória 2.200-2/2001, que, dentre outras finalidades, vem instituir a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, e transformar o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia. Vejamos o que prega o art. 1º desta MP:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que

utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

A MP 2.200/2001 vem estabelecer uma estrutura oficial de certificação com validade jurídica no Brasil, requisito essencial para que os sistemas de informação que dêem suporte ao processo digital, possam utilizar o mecanismo de assinatura digital valendo-se de chaves públicas e privadas com amparo de uma autoridade certificadora com fé de ofício. Como atualmente a utilização da estrutura de chaves públicas e privadas é quase uma unanimidade na implantação de sistemas de informática para os autos digitais, a importância deste MP é indiscutível.

Ocorre que, na sua versão original, a MP 2.200/2001 colocava a ICP-Brasil como único órgão com competência legal para emitir certificados digitais no país. Em artigo bastante oportuno (intitulado *Validade jurídica dos documentos eletrônicos assinados com infra-estruturas diferentes da ICP-Brasil*), os professores Aires José Rover e Luis Adolfo Olsen da Veiga, da UFSC, atentam para os equívocos nesta postura:

O monopólio da identificação digital é extremamente danoso à sociedade e ao estado de direito. Colocaria, nas mãos de uma só pessoa ou órgão, um poder muito grande sobre as atividades da vida social e jurídica em que se requeresse uma identificação. O universo a ser identificado também é grande demais e impossível de ser coberto, eficientemente, por um único órgão certificador. Assim, é válido que existam opções, seja na iniciativa privada, seja em órgãos públicos. O fato é que a tecnologia de infra-estrutura de chaves públicas certifica chaves para todos os fins, o que interesse de forma generalizada a toda a sociedade. Portanto, não seria razoável que a ICP-Brasil, de forma monopolista, fosse a única autorizada a realizar esta tarefa. E isto foi reconhecido pela última versão da MP, adotando o modelo das legislações consideradas mais modernas (ROVER & OLSEN, 2003, p. 2).

A este respeito, é imprescindível ressaltar que a legislação pátria estabelece liberdade de forma aos atos jurídicos (CC, arts. 104, 107 e 185) e amplos meios de prova (CC, artigos. 212 e 225) e essas normas não podem ser derogadas pela legislação que trate de documentos digitais nada mais são que um nova maneira de registrar fatos.

O problema do monopólio da emissão de certificados foi resolvido com uma nova versão da MP 2.200/2004, através do § 2º, do art. 10:

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que

admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Desta forma, fica autorizada a utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que aceitos pelas partes, explícita ou tacitamente. Uma vez aceito pelas partes, torna-se automaticamente o documento válido em relação a terceiros. Ressaltam ainda os professores Rover e Olsen que o não reconhecimento ocorrerá apenas quando houver uma exceção prevista em lei, tal como ilegitimidade das partes, fraudes etc. (CC, art. 166).

1.2.2.2 O Projeto de Lei 5.828/2001

Embora o processo digital possa ser implantado sem a necessidade de uma construção legislativa que o autorize, há determinadas questões que necessitam de uma norma reguladora. Questões como a legalidade da comunicação eletrônica com as partes e advogados, através de citações e intimações, em substituição aos meios atualmente utilizados, necessitam de normas reguladoras, sob pena de termos vários atos anulados pelas partes. Além disso, a existência de uma legislação que fixasse diretrizes na implantação do processo digital seria de grande utilidade no sentido de uniformizar os projetos que vêm sendo e os que serão desenvolvidos no país.

O projeto de lei mais relevante referente à implantação de autos processuais digitais no Judiciário brasileiro é sem dúvida o 5.828/2001. De iniciativa da Associação dos Juízes Federais do Brasil, através da Comissão de Legislação Participativa e tendo o deputado Ney Lopes como relator, o projeto foi aprovado na Câmara e remetido ao Senado Federal em 20/6/2002, onde ainda se encontra em tramitação (PLC nº 71/2002), mas propriamente na Comissão de Constituição e Justiça.

A grande contribuição deste PL é que o mesmo traz, dentro de si, a defesa da informatização do processo judicial, incorporando algumas diretrizes, tais como as presentes no parágrafo único do art. 8º:

Parágrafo único. O sistema será dotado dos seguintes requisitos:

- I – aviso automático de recebimento e abertura das mensagens;
- II – numeração automática ou outro mecanismo que assegure a integridade do texto;
- III – protocolo eletrônico das mensagens recebidas, especificando data e horário;
- IV – visualização do arquivo para confirmação de seu teor e forma antes do envio;
- V – proteção dos textos transmitidos, obstando alterações dos arquivos recebidos;

Este projeto de lei recebeu várias críticas, principalmente na classe dos advogados e especialistas em informática. Estas críticas culminaram com a apresentação de um substitutivo do relator no Senado, o senador Osmar Dias, que corrige tais equívocos que passaram despercebidos pela Câmara.

Em artigo intitulado *Duas óticas acerca da informatização dos processos judiciais*, Marcos da Costa e Augusto Tavares Rosa Mancini elencam os principais e sérios equívocos presentes no projeto de lei original, alguns dos quais comentamos aqui:

◆ **A confusão frente ao conceito de documento original:** o art. 1º, § 2º, do PL, determina que, “o uso do meio eletrônico dispensa a apresentação dos documentos originais”. Ora, quando se está trabalhando com documentos digitais, (uma petição, por exemplo), o original é o próprio documento e uma eventual impressão deste em papel celulose passa a ser uma cópia. Não há, portanto, que se falar em documento original, mas em documento autêntico (o que se obtém com o uso de mecanismos como a assinatura digital).

◆ **A não utilização de assinaturas digitais:** o projeto de lei original prevê, como critério de segurança o acesso ao sistema mediante cadastro junto ao sistema judiciário (art. 2º e parágrafos). Esta postura não garante a integridade dos documentos enviados, haja vista que toda a segurança estaria alicerçada apenas no acesso ao sistema. A assinatura digital, como vimos em tópico específico, é prática consagrada e reconhecida nos meios tecnológicos e de baixo custo de utilização.

◆ **Credenciamento junto aos órgãos do Judiciário:** pelo projeto original entende-se que o advogado teria de se cadastrar em cada órgão do Judiciário onde pretendesse advogar, o que se transformaria numa obstrução à prática postulatória e numa dependência em relação aos tribunais. Além do mais, cada órgão da justiça teria de arcar com o ônus de montar uma infra-estrutura para esses cadastros, o que exigiria muitos recursos e dificultaria uma integração posterior entre estes. A solução para este impasse, proposta pelos autores, simples e de baixo custo, é a utilização de assinatura digital, onde o Poder Judiciário fosse fornecedor de chaves para os magistrados, a OAB para os advogados e o Ministério Público para os promotores, evitando assim multiplicidade de cadastros idênticos e emissão de vários certificados digitais para uma mesma pessoa.

♦ **Desenvolvimento de *software* por parte de cada órgão do Poder Judiciário:** o projeto original prevê que cada órgão desenvolva os *softwares* necessários à utilização do processo digital, o que acarretaria mais um ônus à obtenção do objetivo e dificultaria uma posterior interligação entre as informações nos tribunais. Neste ponto, mais uma vez se envereda na discussão acerca da necessidade de uma política nacional de informatização de processos. Uma vez que se trabalha com uma plataforma voltada para a Internet, não há porque se ter o custo de produzir vários sistemas semelhantes, com a mesma finalidade, em cada Estado da Federação (correndo-se o risco de não conseguir interligar estas informações posteriormente). Em função da autonomia administrativa de cada tribunal, muito provavelmente sem uma legislação orientadora, cada um iria promover a construção de seus próprios *softwares*, reinventando a roda com arquiteturas computacionais diversas e (vale a pena repetir) passíveis de não integração.

♦ **Utilização de *e-mail* como forma única de intimação aos cadastrados nos sistemas:** o art. 5º do PL peca ao determinar a utilização do *e-mail*, com confirmação de recebimento, como mecanismo único para intimação aos cadastrados no sistema. A crítica se deve ao fato de não ser o *e-mail* um mecanismo 100% seguro de comunicação. Perigos na adoção dessa prática são elencados com propriedade por Augusto Tavares Rosa Marcacini, em artigo intitulado *Intimações judiciais por via eletrônica: riscos e alternativas* (2002, p.12, 13). O calcanhar-de-aquiles é que não se tem como garantir que o advogado realmente receberá a mensagem. Claro que a utilização do *e-mail* como meio de intimação judicial deve ser feita, mas como uma comodidade adicional. Uma vez que as intimações são públicas por natureza, a solução seria valer-se de uma publicação virtual em algum *site* oficial.

Como a informática caminha de forma bem mais célere do que o processo legislativo, o que se sucedeu foi que em 2003 vários projetos de implantação dos autos digitais já se encontravam em fase acelerada. Haja vista ter se tornado praticamente pacífica a idéia de legalidade do processo digital mesmo sem uma legislação autorizadora, chegamos ao ano de 2004 com esta prática presente em vários juízos no país, principalmente na Região Sul, que marcou mais uma vez sua posição vanguardista nas inovações jurídicas.

1.3 Forma utilizada no processo digital

Para entender a possibilidade de se fazer uso do processo digital ao invés do processo armazenado em papel celulose, há que se estudar como a informática dispõe de mecanismos que não comprometem determinados requisitos formais de um processo judicial.

Pois bem, já dissertamos acerca da mudança de entendimento que se deve ter das palavras “termo”, “documento”, e “assinatura”, ao tratarmos da legalidade do processo judicial.

Nosso próximo passo, então, será compreender, não com uma visão profundamente técnica, mas também não de forma superficial, como se procede no mundo virtual para garantir a autenticidade e inviolabilidade de documentos eletrônicos, bem como a estrutura necessária para tal.

1.3.1 O Documento Eletrônico

Antes de enveredarmos no estudo do documento eletrônico, relembremos as palavras de Tourinho Filho:

No sentido amplo, documento, no dizer de Carnelutti, é tudo quanto representa um fato. Daí o acento de Tornaghi: as pirâmides, que atestam a civilização dos egípcios, são um documento de suas atividades, perpetuam a sua glória (cf. instituições, cit., v.5, pg. 39). (TOURINHO *in* GOUVEIA, 1997, p. 150).

Seguindo esta linha de raciocínio, não há razão para se afastar a idéia de que arquivos armazenados em computadores constituem documentos. Contra aqueles que defendem que o documento deve possuir tangibilidade, resta ainda o poderoso argumento de que, na verdade, a única diferença entre os documentos em papel celulose e os documentos digitais é o meio em que são armazenados e a linguagem utilizada neste repositório. Uma petição escrita no computador é tangível sim, haja vista que está armazenada (e aqui se encontra a única diferença) sob a forma de 0's (zeros) e 1's (uns). Falar que a memória dos computadores é volátil seria uma improbidade. Há sim uma parte da memória dos computadores que é de tal natureza, que se esvazia tão logo as máquinas são desligadas, mas esta não é a que armazena documentos digitados ou digitalizados pelas pessoas. Pelo contrário, faz-se uso de discos rígidos

disquetes, CD-ROM's, dentre outras mídias, todas elas palpáveis tanto quanto o papel celulose. Destarte, a única diferença é que o conteúdo de um documento eletrônico encontra-se escrito numa linguagem que a maioria das pessoas não entende, os 0's (zeros) e 1's (uns) ou *bits*, para valer-se de um termo mais técnico. Assim como a maioria dos brasileiros precisa de um tradutor para entender um documento escrito em chinês mandarim (tido pelos especialistas como um dos dialetos de mais difícil aprendizado no mundo), também se faz igualmente necessário valer-se de outro tradutor, desta vez um tradutor automatizado (um programa de computador) para ler os documentos armazenados num meio digital. Destarte, continuamos defendendo que a única diferença existente é a mídia utilizada para armazenamento: de um lado, o papel celulose; de outro, mecanismos de armazenamento digital.

Resta então, para uma equiparação probatória com o documento judicial tradicional, a questão da prova da autoria. Reprisamos que não há, no ordenamento jurídico, uma definição do que seja a assinatura, bem como do que seja “firmar”, “escrever” etc., termos bastante presentes nos artigos. 364 a 639 do Código de Processo Civil (que trata da força probante dos documentos). Ao se consultar os dicionários da língua portuguesa (mais propriamente o Dicionário Aurélio), não se percebe nenhuma alusão ao meio físico onde estas práticas se devam verificar. Assim, uma vez que assinar (do latim *assignare*) significa “firmar com seu nome ou sinal”, o que se tem que assegurar é uma maneira de, num documento digital, determinar de forma inequívoca seu autor.

1.3.2 A Assinatura Digital

É neste contexto que se nos apresenta a assinatura digital. Dentro de um conceito mais amplo, podemos entender a assinatura digital como qualquer mecanismo que se tenha de autenticar um documento digital. Dentro de um conceito mais restrito, o qual diz respeito ao nosso estudo, a comunidade internacional passou a entender a *assinatura digital* como a *assinatura digital baseada na criptografia assimétrica de chave pública e chave privada*. Isto por se tratar de um modelo de fácil implementação tecnológica e que vem sendo utilizado de forma altamente confiável para garantir a autenticidade e a autoria de informações transmitidas principalmente na Internet. Assim, doravante, sempre que nos referirmos à assinatura digital, estaremos tratando

da assinatura digital baseada na criptografia assimétrica de chave pública e chave privada.

Pois bem, entendamos, antes de tudo, o que vem a ser criptografia assimétrica e o entendimento da necessidade de uma chave pública e outra privada será altamente facilitado.

Criptografia, de *cript* (esconder) e *grafia* (grafia) é a arte de escrever em cifra ou em código. Sua utilização remonta ao surgimento da própria escrita. Sua grande utilidade foi comprovada principalmente nos períodos de guerra, como pode ser constatado em inúmeros filmes.

Pois bem, em computadores, a criptografia se caracteriza basicamente como a aplicação de uma função matemática de resolução praticamente impossível para os computadores atuais (mesmo todos os computadores do mundo, trabalhando juntamente, demorariam um longo tempo para solucioná-la) sobre o documento que se deseja criptografar, tornando-o ilegível para pessoas não autorizadas. O que diferencia o resultado desta função matemática é a utilização de uma chave (um padrão criptográfico), da qual se utiliza a função. Esta chave é basicamente um arquivo do qual apenas o autor tem posse e que contém um padrão a ser utilizado para tornar o documento sigiloso ininteligível.

Podemos nos valer de uma criptografia simétrica ou de uma assimétrica. Imagine que se deseja tornar um documento legível apenas mediante a utilização de uma chave. Se nos valermos de uma única chave, a utilizaremos para criptografar e também para decriptar (decifrar) o documento que desejamos que permaneça sigiloso. Isto é o que ocorre, por exemplo, se desejarmos armazenar nossos arquivos num computador de forma que só se consiga lê-los mediante apresentação de uma chave, ou seja, que só nós mesmos consigamos ler os arquivos. Nesta situação, basta a utilização de uma única chave, que será utilizada para se criptografar e se decriptar o documento sigiloso. É em razão da utilização de uma única chave que este tipo de criptografia é chamada de simétrica: pois o padrão (chave) que é utilizado para criptografar é o mesmo que é utilizado para decriptar.

Quando o intuito é que outras pessoas venham a ler a mensagem, surge um problema: se utilizarmos criptografia simétrica, (uma única chave para criptografar e decriptar), teremos de passar esta chave para a pessoa que deseja ler a mensagem. Até aí tudo bem, se o destinatário é alguém de nossa inteira confiança, mas se nos valermos do conceito de chave para identificar o autor da mensagem (como se faz com

a assinatura tradicional), teremos um grande problema: uma vez que a chave utilizada para decriptar é a mesma que é utilizada para criptografar, não se terá como identificar quem realmente é o autor do documento, haja vista que a chave do autor será passada para os leitores e estes poderão se valer dela para criptografar mensagens suas, e assim por diante.

É neste diapasão que surge o conceito de criptografia assimétrica, criada na década de 70 e até hoje utilizada. É dita assimétrica porque faz uso de dois padrões criptográficos (duas chaves). Na criptografia assimétrica, cada pessoa tem duas chaves. Uma será do conhecimento apenas do remetente (chave privada), ao passo que a outra será do conhecimento de qualquer pessoa (chave pública). Pela natureza assimétrica desse tipo de criptografia, um documento criptografado com a utilização da chave privada de um indivíduo só poderá ser decifrado com a utilização da chave pública desta mesma pessoa. Da mesma forma, um documento criptografado com a chave pública, só poderá ser decifrado com a chave privada. Exemplificando dentro do contexto do processo digital: um advogado, ao elaborar uma petição, “assina” (criptografa) a mesma com sua chave privada. Ele envia esta peça criptografada a um sistema de informática (ou outra pessoa) juntamente com sua chave pública (na verdade, com um certificado digital, que estudaremos outrora). O destinatário da mensagem, para decifrá-la, terá de fazer uso desta chave pública do remetente. É justamente esta decriptação correta que assegura a autenticidade da origem e do documento, pois quando este é alterado entre a criptografia e a decriptação, esta última não funciona. Caso este destinatário queira responder ao remetente com um documento de forma que apenas o último possa ler, basta criptografar o documento com a chave pública do remetente inicial. Este documento, criptografado com a chave pública, só poderá ser decriptado com a chave privada. Assim, apenas o remetente da primeira mensagem, que detém a chave privada, poderá decifrar o documento e lê-lo corretamente.

Uma vez que se tem como identificar de forma única o autor da mensagem e, mais que isso, a autenticidade do documento, percebe-se neste mecanismo a existência de uma assinatura digital, largamente utilizada (é praticamente uma unanimidade) para diversas finalidades envolvendo comunicações no mundo dos computadores, principalmente na Internet.

Entretanto, ainda temos alguns problemas a resolver: como garantir que não haverá chaves (padrões) duplicadas, de forma que pessoas distintas estejam

criptografando documentos com o mesmo padrão (a mesma chave privada), impedindo que se garanta a autoria e autenticidade dos documentos? Como evitar que uma mesma pessoa utilize-se de várias chaves privadas para depois se escusar da autoria de algum documento mediante a apresentação de chave diversa da utilizada? A solução destas questões perpassa pelo estudo das autoridades certificadoras e seus certificados.

1.3.3 As Autoridades Certificadoras e os Certificados Digitais

Os certificados digitais têm uma importância análoga a dos certificados tangíveis, como a certidão de nascimento, por exemplo. Da mesma forma que a autenticidade de uma certidão de nascimento reside no fato de que esta foi expedida por um cartório com fé de ofício, no universo virtual também é necessário que um terceiro de confiança ateste que a chave pública daquela pessoa que assinou digitalmente um documento, realmente lhe pertence.

Para entendermos os certificados digitais e sua importância, muito válido é tomar conhecimento das palavras de Fabiano Menke, em artigo intitulado *Assinaturas digitais, certificados digitais, Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira e a ICP Alemã*:

O certificado digital é um documento eletrônico assinado digitalmente por uma terceira parte confiável que associa o nome e atributos de uma pessoa a uma chave pública. O fornecimento de um certificado digital é um serviço semelhante ao de identificação para a expedição de carteiras de identidade. O interessado é identificado mediante a sua presença física pelo terceiro de confiança – com a apresentação dos documentos necessários - e este lhe emite o certificado digital. Na prática, quando se recebe uma mensagem assinada digitalmente, ela estará acompanhada do certificado digital do remetente, onde constará, entre outros dados, a sua chave pública (MENKE, 2003, p. 4).

Quando um destinatário recebe uma mensagem assinada digitalmente, receberá também um certificado. O que fará então é verificar a autenticidade do certificado com a autoridade de confiança e chegar se o documento consegue ser decriptado com a chave pública do remetente, contida no certificado.

Desta forma, o papel das autoridades certificadoras é dar fidedignidade aos certificados e às chaves por elas emitidas. Vem então mais um problema: quem atestará a autenticidade da autoridade certificadora? A resposta a esta pergunta é: outra autoridade certificadora. Isto porque existe uma estrutura hierárquica de

autoridades certificadoras, onde umas são certificadas por outras e há uma autoridade certificadora raiz, responsável pela idoneidade de todo o sistema, haja vista que não há outra autoridade que a certifique.

1.3.4 As Infra-Estruturas de Chaves Públicas (ICP's)

Podemos entender uma ICP (infra-estrutura de chaves públicas) como um sistema cuja finalidade maior, mas não exclusiva, é emitir certificados digitais (e conseqüentemente assinaturas digitais) a um universo de usuários. Além disso, os entes que compõem uma ICP - os terceiros de confiança – têm que administrar os certificados por ela emitidos, haja vista que pode ocorrer alguma quebra de sigilo, furto ou roubo da chave privada de algum usuário, o qual entrará em contato com a autoridade certificadora para que seu certificado seja cancelado. Percebe-se, então, que uma ICP se assemelha a outras estruturas prestadoras de serviços existentes na sociedade.

Pode-se perguntar então a razão da existência de uma hierarquia, e não de uma única autoridade certificadora para todos os usuários. A razão da existência de uma estrutura é, em primeiro lugar, uma questão de escala: uma única autoridade certificadora passaria a ter problemas em administrar um número imenso de certificados oriundos dos mais diversos segmentos da sociedade. Outra razão importante é que a descentralização (sem perda da credibilidade que é garantida pelas autoridades certificadoras superiores) possibilita que cada setor da sociedade possa atender de melhor forma seus usuários. Assim, a classe dos advogados pode se credenciar como uma autoridade certificadora e administrar com mais afinco os certificados da classe dos advogados; a classe dos médicos da mesma forma, e assim por diante.

1.3.5 A ICP-Brasil

No Brasil, a Medida Provisória nº 2.200, de 28 de junho de 2001, reeditada através da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, instituiu a ICP-Brasil. Esta consiste numa estrutura composta por uma autoridade gestora de políticas, denominada de Comitê Gestor, pela AC-Raiz da ICP-Brasil, pelas Autoridades Certificadoras e pelas Autoridades de Registro.

O Comitê Gestor é um com a função principal de coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil, bem como definir as normas técnicas a serem observadas neste âmbito. Para isso edita resoluções e analisa as matérias a serem apreciadas, que serão analisadas pela Comissão Técnica Executiva (a COTEC), que auxilia e dá suporte técnico ao Comitê Gestor.

As resoluções, por sua vez, são aplicadas e cumpridas pela Autoridade Certificadora Raiz, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República. As Suas funções são auditar, credenciar e fiscalizar as Autoridades Certificadoras.

As entidades interessadas em se tornar autoridades certificadoras têm de provar, dentre outras coisas, ter capacidade técnica e organizacional para: emitir os certificados e gerenciar listas de certificados revogados; e garantir a segurança e integridade de suas instalações.

As AR's (Autoridades de Registro) são entidades operacionalmente vinculadas a uma AC (Autoridade Certificadora). Sua função é identificar e cadastrar usuários na sua presença e encaminhar solicitações de certificados à AC vinculada, bem como manter registros de suas operações, conforme determina o art. 7º da MP 2200-2/2001².

É oportuno registrar que, por força do art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001³, certificados emitidos por entidades não pertencentes à estrutura da ICP-Brasil também são válidos judicialmente, desde que reconhecidos pelas partes que estejam envolvidas no documento.

Por fim, é interessante registrar que as seis primeiras autoridades certificadoras credenciadas juntamente ao ITI (autoridade certificadora raiz) foram: Autoridade Certificadora Presidência da República, Autoridade Certificadora Serpro, Autoridade Certificadora Serasa, Autoridade Certificadora Certisign, Autoridade Certificadora Secretaria da Receita Federal e Autoridade Certificadora Caixa Econômica Federal.

² Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

³ § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

CAPÍTULO II

2.1 O processo digital no Brasil

Nos últimos cinco anos o Judiciário brasileiro tem aumentado consideravelmente a utilização da informática para auxiliar na prestação de seus serviços. Os primeiros passos envolveram a inclusão dos tribunais e fóruns na Internet. Em seguida, passou-se a receber por *e-mail* petições (desde que se apresentasse o original num prazo de 5 dias). O próximo passo relevante foi então disponibilizar a situação do processo através da Internet. É neste estágio que se encontra o Judiciário paraibano. Os advogados, as partes e o público que tenha interesse podem acompanhar, via Internet, a movimentação de um processo, porém sem terem conhecimento do seu conteúdo.

O ano de 2003 ficou marcado como o período em que se desenvolveram os primeiros projetos concretos de implantação do processo digital. Estes projetos se concretizaram, fazendo inclusive utilização de *softwares* gratuitos, possibilitando que atualmente possamos afirmar que, em determinadas varas do país, já se encontra o processo digital implantado com todos os seus requisitos.

A seguir, teremos uma noção de alguns dos projetos em andamento e já implantados referentes ao processo digital no Brasil.

1.3.1 Juizados Especiais Federais da 4ª Região

A Justiça Federal como um todo já tomou a postura definitiva de implantar o processo eletrônico. O maior reflexo desta postura foi a elaboração de um projeto de lei, por parte da Associação dos Juizes Federais (AJUFE), que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados com relatório do deputado Ney Lopes. Tal projeto foi analisado no capítulo anterior.

Em paralelo a esta postura, surgiram também os projetos concretos de implantação do processo eletrônico em juizados especiais federais. No final do ano de 2004 e no primeiro trimestre do mesmo ano, o processo eletrônico foi implantado com

sucesso em vários juizados especiais da 4ª região (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul). A cada mês, tem-se praticamente um novo juizado especial federal fazendo uso do processo eletrônico. Nestes juizados, o procedimento padrão é o auto-cadastramento, através da Internet, de advogados interessados em fazer uso do processo eletrônico. Eles passam então a ter 15 (quinze) dias para comparecer pessoalmente até o juizado onde se cadastraram para receberem sua assinatura digital, possibilitando assim “assinar” digitalmente os documentos que serão enviados via Internet a fim de que a procedência destes possa ser garantida através desta assinatura.

Com a adoção cotidiana do processo eletrônico que vem sendo feita pela Justiça Federal da 4ª região, podemos afirmar que, atualmente, a Região Sul do Brasil encontra-se como a mais informatizada processualmente (no que diz respeito à adoção do processo digital).

Um aspecto que não pode ser esquecido nos projetos dos juizados especiais da 4ª região é que todo o *software* utilizado é gratuito, evitando assim um gasto considerável com licenças de *software* e seguindo a diretriz do Governo Federal, que é a de se dar prioridade à produção de programas com esta natureza.

Segundo Emmerson Gazda, juiz titular da Vara do Juizado Especial Federal de Londrina, o maior benefício é a agilidade na tramitação. Alega que o processo que leva normalmente de 90 a 120 dias tramitando pode ter seu tempo reduzido para 35 dias com o processo eletrônico. Ainda segundo ele, o custo de implantação do sistema produzido para os juizados especiais federais da 4ª região é de R\$ 70 mil por unidade. Gazda estima que, em oito meses de funcionamento em Londrina, já foi possível uma economia de R\$ 345,2 mil.

É importante também registrar a adoção do processo eletrônico pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, em São Paulo, que embora ainda não seja plena, foi pioneira no país e serviu de orientação para a realização dos trabalhos na Justiça Federal da 4ª região, discutida há pouco.

Enfim, não se pode furtar à realidade de que, até o presente momento, é a Justiça Federal quem está na vanguarda do processo digital no país, ficando as justiças estaduais muito atrás desta realidade. Até o presente momento, não se tem conhecimento de nenhum juízo de primeira instância das justiças estaduais que se valha do processo eletrônico. Alguns tribunais de justiça estaduais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encontram-se com projetos em andamento. Este, por exemplo, contratou no início do ano uma empresa para que, no prazo de 12 meses, desenvolva um sistema de informática que possibilite a interligação

entre os juízos de primeira e segunda instância e a possibilidade de se implantar o processo eletrônico.

1.3.2 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recentemente, na segunda semana de junho de 2004, foi lançado o SIPE (Sistema de Peticionamento Eletrônico), projeto piloto que permite o envio de petições às varas do trabalho de Porto Alegre e ao TRT da 4ª região.

Por tratar-se de um projeto piloto, ainda há várias restrições. Não podem ser enviadas petições: iniciais de 1ª instância e/ou seus aditamentos; que requeiram liminar ou antecipação de tutela; que necessitem a anexação de outras peças processuais; que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 4ª Região, incluindo aquelas relativas a Recurso de Revista, Agravo de Instrumento dirigido ao TST e demais recursos destinados a outros Tribunais; que, por sua natureza ou peculiaridade, não admitam a utilização deste sistema. Além disso, não se admite o envio de documentos e, fato mais importante, embora se tenha montado toda uma estrutura que possibilite o processo digital, promove-se a impressão da petição recebida para que o processo seja movimentado manualmente. Cremos que a razão de não se ter todo o rito processual sendo gerenciado e armazenado através de computadores, mas apenas o peticionamento eletrônico, é referente ao fato de se tratar de um projeto piloto. Provavelmente os próximos passos deste projeto incluem a extinção do meio papel em todas as fases do processo.

No SIPE, o procedimento para que o advogado faça uso do sistema é o seguinte:

◆ **Cadastro:** onde o advogado primeiramente preenche seus dados em um formulário numa página de Internet disponibilizada pelo TRT e, dentro de alguns dias comparece ao balcão de alguma unidade judiciária para fazer a validação deste, mediante apresentação de carteira da OAB, identidade e CPF.

◆ **Aquisição de um certificado digital:** o próximo passo do advogado será obter um certificado digital de qualquer autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil (mais adiante abordaremos o tema certificação digital). Importante se torna ressaltar que somente os certificados emitidos por autoridades credenciadas junto à ICP-Brasil serão válidos neste sistema.

◆ **Assinador Eletrônico:** de posse de seu certificado digital, o advogado irá obter, via Internet, um programa disponibilizado pela *Home Page* do Tribunal que será utilizado para “assinar eletronicamente” documentos antes que eles sejam enviados, via WEB, ao sistema.

◆ **Preparação da petição:** o advogado irá digitar a petição em seu computador, salvando em formato RTF (*Rich Text Format*). Logo após, com a ajuda do assinador eletrônico discutido no item anterior, a petição será assinada digitalmente, criando um segundo arquivo (com extensão .trt), no qual estarão a petição salva (.rtf) e a assinatura digital da mesma (.trt).

◆ **Acesso à área restrita:** o advogado irá então entrar na área restrita do peticionamento eletrônico. Qualquer pessoa com um certificado da ICP-Brasil poderá fazê-lo. Uma vez que o advogado que seguiu estes passos já o tem, não encontrará dificuldades.

◆ **Envio da petição:** enfim, chega a hora de promover o envio da petição. Uma vez na área restrita, o advogado selecionará o número do processo, a vara de destino da petição, o nome do arquivo contendo a petição (.rtf) e o nome do arquivo contendo a assinatura (.trt), o que foi criado pelo assinador eletrônico de documentos. Os arquivos são criptografados durante o envio, o qual será feito utilizando-se uma conexão segura. Petições recebidas após o horário de atendimento externo são protocolizadas no primeiro dia útil seguinte.

◆ **Recebimento da petição:** ao receber a petição eletronicamente, o sistema analisa o arquivo enviado, verifica a validade da assinatura digital e se ela pertence efetivamente à petição, consultará a data e a hora do recebimento junto ao observatório nacional e gera um recibo da petição, a fim de que o mesmo possa ser visualizado e impresso ou armazenado pelo advogado.

◆ **Recibo:** o recibo emitido na tela do computador informa o número do processo, vara destino da petição, data e hora do recebimento, número do protocolo, o responsável pelo envio e o responsável pela assinatura.

◆ **Encaminhamento da petição:** como dissemos inicialmente, neste ponto encontra-se uma postura que impede que se identifique o que ocorre no TRT da 4ª Região como processo eletrônico. O encaminhamento da petição caracteriza-se pela impressão desta e sua remessa ao local adequado, o que descaracteriza requisito essencial de um processo digital, que é a possibilidade de se proceder a toda uma prestação jurisdicional com a mínima utilização de papel.

O que deve ser salientado neste momento é que as etapas aqui elencadas constituem um procedimento muito próximo do padrão a ser utilizado na implantação do processo eletrônico em qualquer juízo. Embora o futuro nos forneça novas tecnologias que dêem suporte ao processo eletrônico, cadastros de usuários e sua validação, mecanismos de segurança na comunicação, formas de se identificar o remetente dos documentos/petições e a possibilidade de interagir com o sistema de qualquer lugar são características praticamente perenes.

2.1.3 O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (TACrimSP)

Em 30 de março de 2004 a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo e o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (TACrimSP) tornaram público projeto piloto para implantação do processo digital no TACrimSP (<http://www.tacrim.oabsp.org.br>). A meta do projeto é extinguir o uso do papel nos processos que tramitarem no tribunal.

Inicialmente, o que se está fazendo é simular a impetração de pedidos fictícios de *habeas corpus* ao Tribunal por parte de um grupo de advogados que auxiliam o projeto piloto.

2.1.4 A necessidade e os benefícios de uma política nacional unificada de informatização de processos

São extremamente louváveis as iniciativas tomadas em todo o país visando à implantação de processos judiciais digitais. Vale salientar, porém, que em função da autonomia administrativa dos órgãos que compõem o Poder Judiciário, o que se percebe é que cada tribunal, ou até cada juízo/vara, está promovendo sua própria informatização com base na iniciativa de funcionários e juízes vanguardistas, como ocorreu no caso da Justiça Federal da 4ª região, onde o processo eletrônico foi desenvolvido e implantado pelos respectivos funcionários.

É imprescindível ressaltar que tais iniciativas não foram tomadas de forma equivocada. Como vanguardistas, estas pessoas se dispuseram a enfrentar todos os obstáculos inerentes a um desbravamento.

Vencida, porém, essa heróica fase vanguardista, já é o momento de se pensar com urgência numa política nacional de informatização do Judiciário e conseqüente implantação do processo eletrônico. As razões desta necessidade vêm elencadas nos tópicos abaixo:

◆ **Investimentos desnecessários na produção e manutenção de *software*:** uma vez que no Brasil apenas a União tem capacidade para legislar acerca de matéria processual, o *software* produzido por um determinado tribunal de justiça estadual terá funcionalidades praticamente idênticas às de outro produzido por um segundo tribunal. O que se perceberá são tribunais reinstalando *softwares* produzidos por outros ou, pior que isso, produzindo seus próprios produtos. No que tange à manutenção do *software*, que se diga de passagem exige até mais cuidado e investimento do que sua própria criação, perceber-se-á que, com alguma mudança na legislação processual, ocorrerão várias modificações de funcionalidade de forma idêntica, em inúmeros locais pelo Brasil afora.

Uma vez que os *softwares* que são produzidos para dar suporte ao processo digital, pela sua natureza, são voltados para uma utilização na Internet através de um *browser* (programa de computador utilizado para se navegar na Internet), não haveria necessidade de que cada órgão do Judiciário produzisse e mantivesse um sistema semelhante aos demais. Um único *software*, ou um único conjunto de *softwares*, obviamente mais robustos que os utilizados de forma separada por cada tribunal, iria dar suporte a todo e qualquer processo eletrônico no país, seja ele vinculado à justiça do trabalho, à Justiça Eleitoral, à Federal, à Estadual etc. Destarte, ter-se-ia uma facilidade bem maior para se construir um *software* de qualidade, que suportasse ser por um período bem mais longo atualizado com facilidade. O custo de manutenção de uma aplicação deste porte, embora maior do que o custo das soluções pontuais, certamente seria ínfimo em relação à soma dos custos referentes às soluções isoladas.

◆ **Dificuldade na interação das informações dos diferentes sistemas:** uma vez que cada órgão do Judiciário constrói seu *software* de suporte ao processo eletrônico, teremos também diversas tecnologias de informática sendo utilizadas separadamente. Certamente, quando se tiver o processo eletrônico implantado, pelo natural anseio humano buscar sempre evoluir, procurar-se-á fazer interagir as informações constantes nestes sistemas e, em função da diversidade de plataformas computacionais, ter-se-á um custo imenso para proporcionar esta comodidade, custo

este que poderá inviabilizar tais anseios, até porque provavelmente se terão que firmar convênios para determinar quanto cada órgão irá arcar com os custos de tal interação.

Mais uma vez reiteramos que a existência de uma estrutura computacional unificada, que dê suporte aos sistemas existentes em todo o país, evitaria os citados inconvenientes.

♦ **Transformação do processo digital em Torre de Babel - dificuldade de utilização por parte dos usuários, principalmente os advogados:** com a produção de *software* de maneira pontual por parte dos tribunais, cada aplicação iria interagir com os usuários de uma forma diferente. Embora a natureza de todos seja a utilização através da Internet, advogados do Estado da Paraíba, por exemplo, acostumados com a *interface* (forma visual através da qual o *software* se apresenta ao usuário e com este interage) do sistema construído pelo nosso tribunal, teriam dificuldade ao irem peticionar mediante algum juízo no Estado de Pernambuco, onde a *interface* do sistema de informática já seria outra.

Além do inconveniente causado pela diversidade de *interfaces*, tem-se que lembrar que, pela natureza do processo eletrônico, que exige o uso de certificados para assinatura digital, se procuraria adquirir vários certificados para se poder fazer uso dos sistemas de cada Estado, mesmo que esta aquisição não fosse necessária. O advogado, além disso, procuraria utilizar o *software* de criptografia (o “assinador eletrônico”) disponibilizado por cada tribunal, mesmo que também não fosse necessário. Enfim, a utilização do processo digital tornar-se-ia uma Torre de Babel, uma imensa confusão para os advogados que atuam em juízos de diferente natureza (justiças federais, estaduais, eleitorais, trabalhistas etc.), bem como para o público que se valeria dos sistemas para consulta processual.

A postura de se montar e manter uma estrutura de informática que dê suporte ao Judiciário nacional como um todo evitaria, de forma bastante simples, todos estes problemas. Como a natureza do sistema requer sua utilização via um *browser*, na Internet, o fato de onde se encontra fisicamente o sistema de informática é transparente para o usuário e para o processo judicial em si.

♦ **Oportunidade de se construir uma infra-estrutura definitiva para a informatização do Judiciário nacional:** obviamente, a informatização do Judiciário nacional não irá ficar adstrita apenas à implantação do processo eletrônico. Há uma infinidade de aplicações que têm muito a contribuir ao Judiciário pátrio, muitas delas na área de inteligência artificial, atendimento ao jurisdicionado etc.

Ao tempo em que se tem um grande motivo (em razão do momento propiciado pela busca do processo eletrônico) para a criação de um centro de estudos e produção de *softwares* voltados ao Judiciário, ganhar-se-ia com o sucesso desta empreitada toda uma infra-estrutura voltada para produção de *software* de qualidade a ser instalado e utilizado por quaisquer dos órgãos membros do Judiciário nacional.

A preocupação com esta necessidade já foi registrada de forma clara em artigo intitulado *A Informática a serviço do Processo*, publicado por Flávio Ernesto Rodrigues e Leonardo Dias (2002, p. 163):

O Judiciário precisa - com urgência, de um centro de excelência que promova o desenvolvimento de sistemas de computador que possam ser facilmente ser facilmente portados e implementados por quaisquer de seus membros.

Mais adiante, o mesmo artigo faz referência ao fato de que um importante passo já foi tomado para a concretização deste objetivo: trata-se da instituição, por parte do Supremo Tribunal Federal, da Rede de informática do Poder Judiciário (Infojus), com o objetivo de integrar os sistemas de informação existentes nas mais diversas esferas do Judiciário nacional. Vale salientar que esta iniciativa ousada, e por isso mesmo venerável, faz parte de outra de mesma natureza; o Ludicis, que seria a rede internacional do Poder Judiciário.

2.2 O processo digital no exterior

É interessante observar que o Brasil se encontra na mesma vanguarda que demais países no debate acerca da implantação do processo digital e na execução de projetos iniciais referentes ao tema.

O que se percebe no mundo é o mesmo que se dá no Brasil: muita discussão acerca da legalidade do processo digital; paladinos do processo eletrônico defendendo de forma veemente a sua implantação; projetos pontuais que implantam o processo eletrônico em alguns órgãos do Judiciário.

Em termos de projeto, destacamos o *Digital Sheriff* (http://www.judgelinek.org/a2j/system_design/Logistc/d_she.cfm), projeto da Universidade de Chicago (EUA), que tem como finalidade promover a informatização do Judiciário, o que engloba a adoção do processo eletrônico.

Em Portugal, por exemplo, percebe-se as mesmas discussões acerca da real contribuição do processo digital. Em artigo intitulado Processo digital: a informática nos processos judiciais em Portugal, o autor defende de forma clara a adoção dos autos processuais digitais.

CAPITULO III

3.1 A experiência paraibana, o Prodigicon

Na Justiça Estadual da Paraíba o processo eletrônico teve seu passo inicial no primeiro semestre deste ano. No Juizado Especial do Consumidor e da Microempresa de Campina Grande, através de iniciativa do seu juiz titular, Antônio Silveira Neto, teve início o Prodigicon (PROcesso DIGItal no Juizado do CONsumidor), projeto piloto que tem como finalidade implantar o processo digital no referido juízo para as ações de cobrança, cujo processo de conhecimento possui natureza simplificada (via de regra uma microempresa vem cobrar uma dívida).

A produção do *software* vem sendo feita por alunos do curso de Ciências da Computação da Universidade Federal de Campina Grande, dentre os quais se encontra a minha pessoa.

3.1.1 A experiência como estagiário no Juizado do Consumidor de Campina Grande

Como parte do projeto, tornei-me estagiário do Juizado do Consumidor de Campina Grande, com o intuito de elencar as funcionalidades do sistema computacional a ser construído através da realização das atividades corriqueiras de um estudante num juizado.

Nesta experiência, tive a oportunidade de comprovar as palavras de José Eduardo Santos Neves (2003, p. 10): *“Estudos preliminares nos Juizados da 3ª Região fazem crer que as formalidades e os cuidados materiais com o papel respondem por cerca de quarenta por cento (40%) do tempo de ocupação dos servidores”*.

Estes percentuais certamente se aplicam também à realidade do Juizado do Consumidor de Campina Grande. Por inúmeras vezes, tive a oportunidade de despender tempos consideráveis à procura de um processo que iria sofrer a juntada de algum documento.

Nesta experiência pude comprovar o quanto a implantação de um processo digital iria desafogar o trabalho dos estagiários e serventuários da justiça, que passariam a se preocupar apenas com atividades que agregassem valor ao processo,

ao invés de despenderem seu tempo procurando, arrumando e carregando cadernos processuais. O cartório do Juizado certamente é o setor que mais sofre em função da adoção do papel celulose como mídia de armazenamento dos processos. No mesmo setor também se identifica o desconforto dos usuários, advogados e partes, que muitas vezes se sentem desencorajadas a consultar um processo por perceberem a demora e dificuldade que haverá na busca pelos autos.

3.1.2 A infra-estrutura computacional necessária

Como já foi discutido ao tratarmos do quadro nacional de informatização do Judiciário, mais propriamente em relação à adoção do processo eletrônico, o ideal seria que houvesse um centro de excelência na produção de *software* para o Judiciário. Infelizmente ainda não existe tal estrutura e como esperar que ela venha a surgir é seguramente a escolha menos recomendável a se fazer, adotamos a postura de produzir uma estrutura que venha a ser instalada internamente (no próprio Juizado). Quando falamos em estrutura nos referimos a computadores, conexões de alta velocidade com a Internet etc. O *software* em si terá uma *interface* voltada para a Internet, o que permite que seja facilmente transposto futuramente em outro local (provavelmente o Tribunal de Justiça do Estado) sem nenhuma interferência na prestação do serviço aos usuários. Por se tratar de um projeto piloto com iniciativa e desenvolvimento louváveis por parte do próprio juiz titular do Juizado, a proposta inicial é de que toda a infra-estrutura seja instalada lá mesmo.

Pois bem, quando tratamos de uma infra-estrutura computacional para um sistema com estas funcionalidades, há que se atender aos seguintes fatores:

◆ **Rapidez na Comunicação:** um serventário da justiça, um magistrado ou mesmo um advogado que pretenda interagir com o sistema não poderá encontrar sua intenção obstaculizada pela lentidão deste. Assim, mister se faz ter uma conexão de alta velocidade entre o sistema e a Internet, uma conexão que suporte um número considerável de usuários sem perda significativa de qualidade nos horários de pico.

◆ **Integridade absoluta das informações (dos autos processuais):** uma vez que os autos serão armazenados fazendo-se uso de uma mídia digital, há que se garantir que eles não serão perdidos. Aparecer diante da comunidade e informar que houve um acidente, que os processos armazenados em meio digital foram perdidos e que não há muito que fazer é algo que não pode entrar em cogitação. Cometer tal

pecado seria dar sólidos motivos para que nunca mais se procurasse implantar o processo eletrônico. A solução para este problema passa por um investimento na área de armazenamento das informações e numa política de backup (cópias de segurança).

Achar que os computadores que dão suporte ao sistema não irão falhar seria uma quimera, para não dizer uma imperdoável irresponsabilidade. Em todo sistema computacional do mundo que trabalha armazenando informações, sabe-se que a qualquer momento algum problema poderá ocorrer e dados poderão ser perdidos. Tem-se, pois, que investir o quanto for necessário para que as informações do sistema possam ser restauradas o quanto antes, pois certamente um dia o computador que dá suporte ao *software* terá um problema. Ao tratarmos da palavra “investimento” em relação a este assunto, é importante salientar que estamos nos referindo muito mais ao investimento numa postura, numa política de *backups* (cópias de segurança), do que em dinheiro. Acreditem, o custo monetário de se fazer estes *backups* é ínfimo em relação ao custo de se armazenar e administrar as pilhas de papel que amontoam o Poder Judiciário.

◆ **Máxima disponibilidade do sistema aos usuários:** pode-se, com um custo adicional muito pequeno, ter em mais de uma máquina as informações referentes aos processos, para que um simples problema em uma delas não ocasionasse uma interrupção na prestação de um serviço. No nosso projeto, por questões financeiras, ainda não se sabe se haverá a possibilidade de se ter mais de uma máquina para a concretização deste objetivo (por se tratar de um projeto piloto e envolver apenas um tipo de ação – ação de cobrança), mas certamente é algo de necessidade indiscutível quando se está propondo tornar digital o processo judicial.

◆ **Compra de equipamentos para os juizados/varas:** uma vez que se passará a trabalhar de forma digital, torna-se imprescindível promover algumas adaptações nos estabelecimentos do judiciário. Em primeiro lugar, há que se ter equipamentos de digitalização (*scanners*), a fim de incluir digitalmente no processo determinados documentos (contas de telefone, comprovantes de pagamento, notas promissórias etc.). Mesmo que estes documentos venham a ser armazenados no cartório, devidamente associados ao respectivo processo judicial, sua não digitalização praticamente inviabilizaria o processo digital, uma vez que nunca se estaria trabalhando com um processo contendo todos os seus documentos, tendo-se que locomover até algum lugar do cartório para visualizar o mesmo. Trata-se, pois, de algo inaceitável em se tratando da utilização de autos processuais digitais.

Além de equipamentos de digitalização, há que se disponibilizar computadores para que as pessoas do povo e os advogados possam interagir com o sistema, bem como monitores extras para que, nas audiências, as partes e advogados acompanhem o que está sendo posto a termo. Obviamente, torna-se obrigatória a aquisição de computadores para suprir necessidades internas de cartórios, salas de audiências etc., haja vista que tudo será registrado e consultado através das máquinas.

◆ **Treinamento para usuários:** embora não se trate de equipamentos, entendemos que seria útil a montagem de uma infra-estrutura que promovesse o treinamento dos usuários do sistema (advogados, serventuários, promotores juízes etc.) em razão do impacto que causaria a utilização do processo eletrônico. Mesmo se tratando de um sistema com uma *interface* que segue o mesmo padrão das demais aplicações utilizadas na Internet, a natureza jurídica do sistema exige tais cuidados. Além do mais, a utilização equivocada do *software* nunca seria tida como um simples engano do usuário. Por exemplo: se um advogado iniciante na utilização do processo digital se atrapalha e envia uma petição para a 1ª vara cível da sua comarca, quando deveria encaminhá-la para um juizado especial, para todos os efeitos isto sempre ficará registrado como um encaminhamento de petição para um juízo incompetente, e não como um engano do usuário na utilização do *software*.

Obviamente, a utilização da informática nos possibilita evitar, de forma automática, determinados equívocos (como alguns casos de encaminhamento da petição para juízos incompetentes), mas sempre haverá casos em que a não compreensão do sistema por parte do usuário terá uma conseqüência jurídica maléfica para o processo.

◆ **Determinação de autoridades certificadoras válidas:** como vimos ao tratar da assinatura digital, necessário se faz ter autoridades certificadoras nas quais confiar e consultar. Assim, há que se definir que autoridades certificadoras terão seus certificados aceitos pelo sistema. Em outras palavras, em que autoridades certificadoras os usuários poderão estar cadastrados.

◆ **Contratação de profissionais de informática:** obviamente, à medida em que se implanta um sistema de tal importância, necessário se faz ter uma equipe de profissionais de informática prontos a efetuar sobre o mesmo as cópias de segurança, alterações e restaurações.

3.1.3 Ganhos advindos de uma eventual implantação do Prodigicon

Embora os autos processuais digitais ainda não estejam introduzidos no Juizado do Consumidor, muitas vantagens de sua implantação já podem ser previstas. Segundo dados oficiais do Tribunal de Justiça da Paraíba, só no ano de 2003 foram ajuizadas 715 ações de cobrança no Juizado. Muitas destas ações têm basicamente o mesmo ritual: uma microempresa apresenta uma nota promissória, ou um cheque de algum devedor e o processo se desenvolve basicamente em cima deste documento.

No mais, embora não corresponda a todos os processos do Juizado, as ações de cobrança representam uma parcela significativa. A adoção do processo digital para esta espécie de ação, por si só, já se justificaria. Além disso, temos que registrar uma considerável redução no custo de papel, tinta, grampos, pessoas fazendo uso do atendimento e do cartório para promover e consultar ações de cobrança, sem levar em consideração o maior legado deste projeto piloto: motivar todos a se sentirem entusiastas do processo eletrônico, não apenas em relação à ação de cobrança, mas em relação a todas as espécies de ação.

CONCLUSÃO

Como vimos, mesmo com a inexistência de legislação que autorize o processo eletrônico, pode-se implantá-lo no que diz respeito ao arquivamento dos autos processuais. Apenas no que se refere à comunicação (citações e intimações) com as partes e advogados fazendo uso de mecanismos exclusivamente digitais a existência de regulamentação se coloca necessária, haja vista que não haveria como se negar a nulidade de tais atos em face de um protesto das partes.

Sendo assim, defendemos a adoção do processo eletrônico no que cerne ao armazenamento dos autos processuais e aos procedimentos internos do cartório. Os ganhos advindos de sua implementação são inegáveis. Podemos seguramente afirmar que se trata apenas de uma questão de tempo e de modificação de alguns valores para que o processo eletrônico seja visto como uma tendência inegável. Chegará o dia, então, em que, assim como não conseguimos atualmente imaginar os serviços bancários sem a informatização, perguntar-nos-emos por que o processo judicial não foi implantado antes.

Cabe, pois, à classe das pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, com a infra-estrutura do Judiciário (presidentes de tribunais, Ministro da Justiça, senadores, deputados, doutrinadores, dentre outras autoridades), perceber que a adoção de um processo judicial digital é medida de urgência, e não mais um desejo de aficionados por computadores.

REFERÊNCIAS

ARRUDA JÚNIOR, Itamar. *Documentos eletrônicos, Autoridades Certificadoras e legislação aplicável*. 2002. Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>>. Acesso em: 10 jun. 2004.

BARRETO, Ana Carolina Horta. *Assinaturas eletrônicas e certificação*. In: BARRETO, A. C. H. *et al.* O direito e a Internet. Forense Universitária, 2002, p. 18, 19, 21.

CANCELLIER DE OLIVO, Luiz Carlos. A recepção da Lei 9.800/99 e o judiciário na era digital *in* Novas Fronteiras do Judiciário na era digital. In: CANCELLIER DE OLIVO L. C. *et al.* *Novas fronteiras do Direito na era digital*, Saraiva, 2002, p. 255, 277.

CASTRO, Aldemiro Costa. *O Documento eletrônico e a assinatura digital*. out. 2001. Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>>. Acesso em: 10 jun. 2004.

COSTA, Marcos da. MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Duas óticas acerca da informatização dos processos judiciais*. Ago. 2002. Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>>. Acesso em: 10 jun. 2004.

LIMA, George Marmelstein. *E-Processo: uma verdadeira revolução procedimental*. dez. 2002. Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>>. Acesso em 10 jun. 2004.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Intimações judiciais por via eletrônica: riscos e alternativas*. abr. 2002. Disponível em <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>>. Acesso 10 jun. 2004.

MAXIMILIANO, Carlos. *A hermenêutica na aplicação do direito*, 17 ed. Forense, p. 154, 311, 312.

MENKE, Fabiano. *Assinatura digitais, certificados digitais, infra-estruturas de chaves públicas brasileira e a ICP alemã*. 2003. Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>>. Acesso em: 10 jun. 2004.

NEVES, José Eduardo Santos. *O princípio do fim dos autos convencionais*. 2003. Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>>. Acesso em: 10 jun. 2004.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. *Processo Virtual: como implantar uma estrutura eletrônica? (Virtual Lawsuits: how to implement na eletronic structure?)*. Disponível em: <<http://www.direito.com.br/Doutrina.ASP?O=1&T=32414>>. Acesso em: 05 jun. 2004.

PEREIRA, José Timóteo Ramos. *Processo Digital: A informática nos processos judiciais em Portugal*. dez 2002. Disponível em: <<http://www.conjur.uol.com.br/static/textos/15289,2.shtml>>. Acesso em: 04.06.2004.

ROVER, Aires José. VEIGA, Luís Adolfo Olsen. *Validade jurídica dos documentos assinados com infra-estruturas diferentes da ICP-Brasil*. set. 2003. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/>>. Acesso em: 05 jun. 2004.

TOURINHO, Fernando da Costa. Citado Sandra por Sandra Gouvêa em *O Direito na esfera digital. Crimes praticados por meio da informática*. Pág.150. 1997. MAUAD.